



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.000, DE 2025 **(Do Sr. André Fernandes)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de restituição integral, com correção monetária e juros legais, dos valores descontados indevidamente de benefícios previdenciários administrados pelo INSS por entidades sindicais, associativas ou congêneres; proíbe, em caráter absoluto, o desconto de mensalidades e contribuições nos benefícios previdenciários, determina a implementação de mecanismos de bloqueio e restituição automática; revoga dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, inclusive o auxílio-reclusão, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. Deputado André Fernandes)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de restituição integral, com correção monetária e juros legais, dos valores descontados indevidamente de benefícios previdenciários administrados pelo INSS por entidades sindicais, associativas ou congêneres; proíbe, em caráter absoluto, o desconto de mensalidades e contribuições nos benefícios previdenciários, determina a implantação de mecanismos de bloqueio e restituição automática; revoga dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, inclusive o auxílio-reclusão de condenados em regime fechado, e dá outras providências.

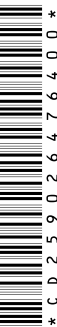
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de restituição integral, por entidades sindicais, associativas ou congêneres, dos valores descontados indevidamente de benefícios previdenciários administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com correção monetária e juros legais.

Art. 2º Consideram-se descontos indevidos aqueles efetuados:

I – sem autorização expressa, individual e documental do beneficiário;

II – mediante autorizações genéricas ou não nominalmente identificadas;





III – após revogação tácita ou expressa pelo beneficiário.

Art. 3º A restituição dos valores indevidamente descontados deverá ocorrer no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados:

I – da data de identificação da irregularidade pelo INSS ou pelos órgãos de controle;

II – da notificação administrativa fundamentada pela autoridade competente.

§ 1º O não cumprimento do prazo acarretará multa de 2% (dois por cento) ao mês sobre o valor devido, limitada a 20% (vinte por cento) do total.

§ 2º Os valores restituídos serão atualizados pela taxa Selic acumulada no período, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 4º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

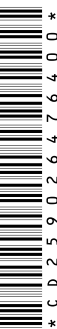
§ 1º-A. Fica vedado, em caráter absoluto, o desconto de mensalidades associativas, contribuições a entidades de classe ou quaisquer valores destinados a organizações similares nos benefícios previdenciários, inclusive mediante autorização expressa do beneficiário.

§ 1º-B. Constitui prática abusiva qualquer cláusula contratual que contrarie o disposto no § 1º-A deste artigo.

Art. 5º O INSS implantará, no prazo de 60 (sessenta) dias:

I – sistema de bloqueio automático de descontos não previstos nesta Lei;

II – mecanismo de restituição imediata via Pix, para os valores debitados irregularmente.





Art. 6º Revogam-se:

I – o inciso V do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – o art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

III – os demais dispositivos legais que conflitarem com esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

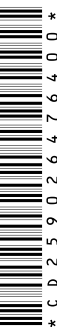
As Diversas denúncias, auditorias e operações realizadas entre 2019 e 2024, envolvendo o Ministério da Previdência Social, o INSS, a CGU e a Polícia Federal, revelaram um esquema fraudulento que resultou na subtração de mais de R\$ 6 bilhões de aposentados e pensionistas, por meio de descontos indevidos de mensalidades associativas. Os relatos de irregularidades se multiplicaram: de 26 mil em 2022 para quase 98 mil reclamações em 2023¹²³.

Mesmo após a suspensão dos acordos de cooperação técnica com entidades representativas, anunciada pelo governo federal, persiste o risco de reincidência, dado que o sistema atual ainda permite autorizações genéricas e o desconto automático em folha.

1 <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/entenda-como-funcionava-a-fraude-de-r-6-bilhoes-em-beneficios-do-inss/>

2 <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/04/24/fraude-no-inss-veja-lista-de-entidades-suspeitas-de-envolvimento-em-esquema-bilionario.ghtml>

3 <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/deutschewelle/2025/04/24/como-funcionava-o-esquema-bilionario-de-fraude-no-inss.htm>





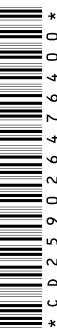
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado André Fernandes - PL/CE

O Ministro da Previdência Social, Carlos Lupi, em audiência pública na Câmara dos Deputados, reconheceu a impossibilidade de eliminar fraudes sem a proibição total dos descontos automáticos, mesmo com autorização expressa. Assim, o presente projeto estabelece a proibição definitiva de qualquer desconto nos benefícios previdenciários destinado a entidades sindicais, associativas ou similares, mesmo com autorização do beneficiário, além de determinar a restituição obrigatória de valores indevidamente descontados, com correção e multa, fortalecendo os direitos dos segurados e evitando novas fraudes.

O auxílio-reclusão, atualmente fixado em R\$ 1.518,00, é destinado aos dependentes de segurados de baixa renda que se encontram recolhidos em regime fechado, sendo comum a sua cumulação com outros benefícios assistenciais, como o Bolsa Família.

Em tempos de grave restrição orçamentária, a permanência do auxílio-reclusão exige revisão. Diversas propostas em tramitação no Congresso, como o PL 2426/2021 e o PL 6.024/2023, já indicam alternativas como a suspensão temporária do benefício ou o redirecionamento parcial dos valores às vítimas dos crimes. Isso demonstra o reconhecimento da necessidade de se reformular a lógica do benefício.

Ademais, sob a ótica do interesse público, mostra-se inadmissível que o Estado mantenha benefícios a dependentes de infratores condenados, ao mesmo tempo em que falha em assegurar proteção efetiva às vítimas dos crimes. O direcionamento desses recursos para áreas essenciais como saúde, educação e segurança pública não configura apenas uma ação de responsabilidade fiscal, mas representa, sobretudo, um avanço na promoção da equidade e na reparação social. **Nesse sentido, os valores atualmente destinados ao auxílio-reclusão poderiam ser realocados para compensar os prejuízos causados aos aposentados e pensionistas, que contribuíram**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado André Fernandes - PL/CE

ao longo de toda uma vida laboral para garantir seus benefícios previdenciários e, ainda assim, foram lesados por descontos indevidos.

Diante do exposto, o presente projeto de lei busca corrigir distorções históricas, proteger os direitos dos aposentados e pensionistas e rever benefícios que, na configuração atual, contrariam o interesse público. Trata-se de uma medida legítima, urgente e necessária à moralização do sistema previdenciário e à melhor alocação dos recursos públicos.

Sala de Sessões, em 30 de abril de 2025

Deputado ANDRÉ FERNANDES

Apresentação: 30/04/2025 13:14:01.870 - Mesa

PL n.2000/2025



Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 578 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5578/3578 | dep.andrefernandes@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259026476400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fernandes



* C D 2 5 9 0 2 6 4 7 6 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO
DE 1991**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24:8213>

FIM DO DOCUMENTO